



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.827 - PR (2013/0331651-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **OLINDA SILIPRANDI**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ADVOGADO : **MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido.

2. "A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu" (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.827 - PR (2013/0331651-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **OLINDA SILIPRANDI**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
ADVOGADO : **MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OLINDA SILIPRANDI contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 452/454e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento sob o fundamento de que o prazo prescricional para cobrança do IPVA tem início com a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais, entretanto, é ônus do contribuinte comprovar que não recebeu a notificação do lançamento do tributo.

O agravante sustenta (fls. 457/464e), em síntese, que houve violação ao art. 535 do CPC na instância ordinária e que "Descabido se afigura definir, assim, e de plano, pela inviabilidade da tese de nulidade da notificação com esteio na ausência de demonstração da remessa do carnê de pagamento ao domicílio da contribuinte, visto que a esta não se outorgou a oportunidade de fazer dita prova" (fl. 463e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou seu julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.827 - PR (2013/0331651-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido.
2. "A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu" (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13).
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 452/454e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por OLINDA SILIPRANDI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 353e):

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - ARTIGO 334, INC. IV, DO CPC - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE - SENTENÇA SINGULAR CASSADA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERO INCONFORMISMO - AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM AFASTAR A ARGUMENTAÇÃO EXARADA NA REFERIDA DECISÃO - AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 361/383e), a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 131, 165, 333, 458 e 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, 145 do CTN. Aduz, em resumo, que: a) a notificação do contribuinte sobre o lançamento do IPTU não pode ser presumido, cabendo ao Estado sua comprovação; e b) para que seja configurada a notificação, deve ser realizado o envio do carnê para pagamento do tributo.

Contrarrazões às fls. 398/401e.

O recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que não houve violação ao art. 535 do CPC e o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 405/407e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 410/426e).

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Registra-se, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido afirmou de forma equivocada que a notificação do contribuinte independe do envio do carnê do tributo. Este Superior Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. Transcrevo ementa do representativo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Entretanto, cumpre destacar, que é pacífico no STJ o entendimento de que é ônus do contribuinte comprovar que não recebeu a notificação do lançamento do tributo, no caso, o carnê de pagamento do IPTU. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE A ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RESP. 1.111.124/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DA OITIVA DE FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA QUE PARA SER VERIFICADA REQUER O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. **A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu.**

2. Tendo a Corte Estadual afirmado a desnecessidade da oitiva de funcionário da prefeitura para a comprovação de que houve penhora de imóvel diverso do especificado na CDA, a modificação dessa conclusão a fim de se reconhecer o alegado cerceamento de defesa importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC, 202 DO CTN, E ART. 2º, §§5º E 6º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO QUE SE AFASTA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.111.124-PR (ART. 543-C DO CPC).

1. Não se configura a ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. O não esclarecimento dos motivos pelo quais o acórdão recorrido ensejou a indicação dos dispositivos apontados como violados atrai a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

3. **O Recurso Especial n. 1.111.124-PR, representativo de controvérsia, conforme a sistemática do art. 543-C do CPC, sufragou o entendimento nesta Corte acerca da necessidade da notificação do contribuinte, que se presume com a entrega do carnê do IPTU, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que não o recebeu.**

4. Portanto, se há provas de que o carnê não foi entregue (ônus de prova pelo contribuinte), necessário se faz sua notificação, nos termos do art. 142 e 145 do CTN. Implicando, sua ausência, a nulidade da execução fiscal.

5. É proibida a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 91.127/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/11/12 - destaquei)

Dessa forma, em que pese a incorreção do acórdão recorrido quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de envio do carnê de pagamento do IPTU, a fim de que seja configurada a notificação do lançamento, para que seja afastada a presunção de seu envio incube ao contribuinte o ônus de comprovar a ausência de recebimento.

Por fim, restou consignado pelo Tribunal de origem que as demais questões suscitadas nos embargos à execução deverão ser analisadas pelo juízo de primeiro grau (fl. 308e), não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça a análise de matérias não ventiladas anteriormente sob pena de supressão de instância:

Por fim, é de se consignar que as demais questões suscitadas nos embargos à execução deverão ser analisadas pelo Juízo *a quo*, e não nesta instância recursal, tendo em vista que não houve a juntada dos autos de Execução Fiscal ou respectivas cópias, o que impede este Relator de analisar os requisitos da CDA e as demais teses levantadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo para **negar-lhe** provimento.

Intimem-se.

É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do para o pagamento do tributo, sendo ônus do contribuinte comprovar o seu não recebimento.

Além disso, restou consignado pelo Tribunal de origem que as demais questões suscitadas nos embargos à execução deverão ser analisadas pelo juízo de primeiro grau, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça a análise de matérias não ventiladas anteriormente sob pena de supressão de instância (fls. 308/309e):

Portanto, por se tratar o IPTU de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre no primeiro dia do exercício anual, presume-se notificado o contribuinte. Por fim, é de se consignar que as demais questões suscitadas nos embargos à execução deverão ser analisadas pelo Juízo *a quo*, e não nesta instância recursal, tendo em vista que não houve a juntada dos autos de Execução Fiscal ou respectivas cópias, o que impede este Relator de analisar os requisitos da CDA e as demais teses levantadas.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do CPC, por decisão monocrática, dou provimento ao presente recurso para, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça acerca da matéria, cassar a decisão singular, de forma que outra seja proferida analisando as demais questões suscitadas nos embargos à execução.

Dessa forma, as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no pronunciamento agravado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0331651-4

AgRg no
AREsp 405.827 / PR

Números Origem: 00071674820048160021 0831564802 201100216304 201303316514 3002004
71674820048160021 8315648 831564802 831564803

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLINDA SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.